



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2915986 - CE (2025/0142904-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BOA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : RENATO HOLANDA LIMA - CE035352
BRUNO RICARTH DOMICIANO - CE041105
AGRAVADO : PORTO HOLDING PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADOS : MARCELO QUEIROZ DE MORAES - CE025402
GIOVANA SARAIVA OLIVEIRA - CE046242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA CORTE LOCAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis (recurso interposto sob a égide do CPC/2015).
2. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, sendo absolutamente incabível.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2915986 - CE (2025/0142904-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BOA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : RENATO HOLANDA LIMA - CE035352
BRUNO RICARTH DOMICIANO - CE041105
AGRAVADO : PORTO HOLDING PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADOS : MARCELO QUEIROZ DE MORAES - CE025402
GIOVANA SARAIVA OLIVEIRA - CE046242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA CORTE LOCAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis (recurso interposto sob a égide do CPC/2015).
2. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, sendo absolutamente incabível.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por BOA CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 587-590), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 281/STF.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 595-603), a parte agravante sustenta, em síntese, que:

- (i) não se aplica, no caso, a Súmula 281/STF.
 - (ii) a decisão monocrática foi omissa ao não enfrentar a alegada violação à boa-fé objetiva, pois a exigência de valor adicional, após a quitação integral do preço, é incompatível com o dever de lealdade e de equilíbrio contratual.
 - (iii) a decisão monocrática ignorou o fato de o direito à adjudicação compulsória independer de registro e, em caso de inviabilidade, seria possível a conversão em perdas e danos.
- Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 607-612).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações recursais, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 587/590 (e-STJ).

Passa-se ao novo exame recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS RECONHECIDAS EM CARTÓRIO. PROVA DA QUITAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO À PESSOA AUTORIZADA. NULIDADES ARGUIDAS PELA APELANTE NÃO COMPROVADAS – ARTIGO 373, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.418 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA Nº 239 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A questão posta em análise cinge-se em verificar se está correta a sentença que deferiu o pedido de adjudicação compulsória do imóvel, localizado na Rua Pedro Ângelo, nº 88, Bairro Centro, com registro na matrícula nº 48.136 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Fortaleza, em favor da Empresa Porto Holding Patrimonial Ltda.

2. Tanto na contestação como no recurso de apelação, a Empresa Boa Construções Unipessoal Ltda alega a existência de nulidade no contrato de compra e venda objeto da adjudicação compulsória, para tanto afirma ter sido vítima de estelionatários que teriam ingressado na empresa sem autorização do sócio Rafael Ferreira Lima e que teriam realizado o negócio de forma fraudulenta sem o seu consentimento. Contudo, não se desincumbiu do ônus de provar a falsidade alegada (art. 373, II, do CPC).

3. Não restou demonstrado a falsidade do contrato de compra e venda, da procuração pública emitida em favor de Jonh Kennedy Pinto Ribeiro nem da alteração do contrato social da empresa. Ressalte-se que o contrato e os recibos estão todos com firma reconhecidas e não há prova, nos autos, que afaste da presunção de legalidade e veracidade dos documentos.

4. Os documentos juntados pela apelante não comprovam a falsidade. Os boletins de ocorrência foram produzido de forma unilateral e não há notícias de abertura de inquérito policial. O laudo pericial foi produzido de forma unilateral, juntado após o encerramento da instrução processual, e diz respeito a procuração utilizada para alteração do contrato social da empresa na Junta Comercial, não trata do contrato de compra e venda objeto desta Ação de Adjudicação Compulsória.

5. Por outro lado, a Empresa Porto Holding Patrimonial Ltda comprovou ter direito a adjudicação compulsória, consoante disposto no art. 1.418 do Código Civil: “O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.”

6. Importa destacar que de acordo com a Súmula 239 do STJ: "O direito à adjudicação não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.". Ou seja, é suficiente a comprovação da validade do contrato particular e a respectiva quitação.

7. Diante da ausência de prova da nulidade arguida pela empresa apelante, a sentença deve ser mantida. Além disso, o fato de ter sido proposta Ação de Reintegração de Posse não obsta o julgamento procedente da Ação de Adjudicação Compulsória, haja vista ter sido comprovado a quitação do contrato de compra e venda celebrado entre os litigantes.

8. Recurso de Apelação conhecido e não provido." (e-STJ, fls. 466-467)

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 505-512), a parte recorrente alega violação ao artigo 166 do Código Civil de 2002, sustentando, em síntese, que o negócio jurídico que embasaria a adjudicação compulsória foi eivado de fraude e falsificação documental, o que implicaria nulidade absoluta desde a formação do contrato e afastaria a eficácia dos atos praticados.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 519-535).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Passo a decidir.

Verifica-se, de plano, que o apelo nobre não merece ser conhecido.

Com efeito, a parte recorrente teve ciência do acórdão recorrido em 4/9/2024 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 479-480 (e-STJ), sendo que a contagem do prazo recursal começou no primeiro dia útil seguinte à confirmação da intimação eletrônica, a saber, em 5/9/2024 (quinta-feira).

Verifica-se, pois, que o prazo fatal para interpor o presente recurso especial se deu em 25/9/2024 (quarta-feira), enquanto o recurso foi interposto apenas em 25/10/2025 (sexta-feira), conforme protocolo contido no documento de fls. 505-512 (e-STJ) e na certidão de fl. 513 (e-STJ), quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, *caput*, 994, VI, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura-se erro grosseiro, sendo absolutamente incabível, não interrompendo nem suspendendo o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie.

Acrescente-se que a interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui falha inescusável, tendo em vista a previsão expressa do art. 1.021 do CPC, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA CORTE LOCAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, sendo absolutamente incabível, nem interrompendo nem suspendendo o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.974.628/SC, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Caracterizado o erro grosseiro, pela interposição de recurso incabível, não se suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro recurso e, tampouco, permitida a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.746.535/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, DJe de 6/5/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos" (AgInt no AREsp 1744924/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 02/03/2021).**

2. Não se conhece do recurso especial interposto contra decisão monocrática ante o não esgotamento das instâncias ordinárias, sendo aplicável o óbice da Súmula 281 do STF.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.225.405/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 06/09/2022, com publicação em 08/09/2022, cujo prazo recursal teve início no dia útil seguinte - 09/09/2022 -, conforme art. 4º, § 4º, da Lei 11.419/2006.

2. O prazo fatal para interpor o agravo interno se deu em 29/09/2022 - quinta-feira -, enquanto o recurso foi interposto apenas em 25/10/2022 - terça-feira -, conforme protocolo contido na primeira folha do agravo interno, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, caput, 994, III, 1.003, § 5º, e 1.021, § 2º, do CPC/2015. Assim, o agravo interno é intempestivo.

3. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, "A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal" (AgInt no AgInt no AREsp 1.009.647/RJ, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020).**

4. Agravo interno não conhecido."

(AgInt na PET no REsp n. 2.016.230/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022, g.n.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 587-590 (e-STJ) e, em nova análise, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de sua manifesta intempestividade.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios, devidos ao advogado da parte recorrida, de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesseis por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.915.986 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0142904-2

Número de Origem:

02093005420238060001 2093005420238060001

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS : RENATO HOLANDA LIMA - CE035352

BRUNO RICARTH DOMICIANO - CE041105

AGRAVADO : PORTO HOLDING PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADOS : MARCELO QUEIROZ DE MORAES - CE025402

GIOVANA SARAIVA OLIVEIRA - CE046242

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS : RENATO HOLANDA LIMA - CE035352

BRUNO RICARTH DOMICIANO - CE041105

AGRAVADO : PORTO HOLDING PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADOS : MARCELO QUEIROZ DE MORAES - CE025402

GIOVANA SARAIVA OLIVEIRA - CE046242

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025